

PP
5

Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO



**CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

30000004789



Ano 14.º

Julho - Setembro 1993

n.º 55

Acidente de viação e de trabalho

Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 3-8-65

A indemnização de 2000 contos por acidente de viação paga ao sinistrado, ainda em vida deste, não desonera, no todo ou em parte, a seguradora responsável pelo acidente de trabalho, da sua obrigação de pagar pensão à viúva, se esta a ela tiver direito nos termos da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3-8-65.

1 — Alegações de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, apresentadas pelo Ministério Público na 1.ª instância (1.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa):

Vem o presente recurso interposto da douta sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da seguradora Império, declarando temporariamente suspenso o direito à pensão anual e vitalícia devida à recorrente.

Salvo o devido respeito, entendemos que a acção deve ser julgada improcedente por não haver lugar à suspensão da pensão, conforme procuraremos demonstrar.

Vejam, antes de mais, os factos com interesse para a apreciação jurídica da acção:

a) O sinistrado, marido da recorrente, foi vítima de um acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, em 18-11-88;

b) Tendo-lhe a seguradora Império atribuído a I.P.P. de 82% e I.P.A. para o trabalho habitual, a partir de 27-11-89;

c) Sendo aquelas incapacidades confirmadas pelo perito médico do tribunal;

d) Por força daquelas incapacidades, o sinistrado tinha direito à pensão anual e vitalícia de 242 085\$00;

e) Por acordo extra-judicial entre o sinistrado e a seguradora Fidelidade, responsável pelas consequências do acidente de viação, recebeu aquele a quantia de 2 000 000\$00 a título de danos patrimoniais;

f) O sinistrado veio a falecer, em consequência das lesões decorrentes do acidente, em 18-11-90;

g) Entre a data da alta e a da sua morte, o sinistrado não chegou a receber qualquer duodécimo de pensão;

h) Sendo os referidos duodécimos, no valor de 293 055\$00, pagos pela Império às herdeiras daquele, a recorrente e uma filha de ambos;

i) Por força da morte do sinistrado e a partir da sua data, 18-11-90, a Império obrigou-se a pagar à recorrente, enquanto beneficiária legal, a pensão anual e vitalícia, de 114 240\$00.

A Base XXXVII da Lei dos Acidentes de Trabalho (L.A.T.) proíbe a cumulação das indemnizações emergentes de acidente de trabalho e de acidente de viação e aquelas «apenas se completam até ao ressarcimento do dano» (v.g., ac. R.C. de 5-1-88, C.J., T. 2, p. 103).

Do conceito legal de acidente de trabalho, constante da Base V, n.º 1, da L.A.T., resulta que o «dano no qual se focaliza a atenção do legislador português não será tanto a lesão, perturbação ou doença provocadas pelo acidente, mas antes, a morte ou redução na capacidade de trabalho ou ganho, resultantes daquela lesão, perturbação ou doença» (Vítor Ribeiro, *Acidentes de Trabalho*, p. 170). E a morte não é vista na L.A.T. como a «perda da vida, mas antes como a lesão de uma certa capacidade de rendimento que favorecia certas pessoas, indicadas na Base XIX, suposta ou realmente portadoras de um certo grau de dependência económica em relação ao sinistrado falecido» (ibidem).

Com a atribuição à viúva do sinistrado da pensão anual e vitalícia, foi esse dano resultante da morte do sinistrado que se visou compensar.

Por sua vez, com o pagamento da indemnização ao sinistrado pela responsável pelas consequências do acidente de viação visou-se ressarcir a privação parcial da sua capacidade normal de ganho.

E, com a atribuição da pensão anual e vitalícia ao sinistrado, a qual só veio a ser recebida pelas herdeiras, (cfr. supra als. d), g) e h)), foi este mesmo dano que foi reparado.

Com a morte do sinistrado, o seu direito à pensão por acidente de trabalho, devido nos termos da Base XVI, n.º 1, al. b) da L.A.T., extinguiu-se e surgiu «ex novo» o direito da viúva à pensão, por força da Base XIX, n.º 1, al. a) da L.A.T.

Assim, a recorrente viúva do sinistrado, por força da Base XIX da L.A.T., e aquele, por força dos arts. 483.º e segs. do Código Civil, são titulares de direitos indemnizatórios distintos e autónomos um do outro. Cada um deles é um lesado diferente, afectado por danos diferentes e em consequência de factos também diferentes.

Como refere Feliciano Tomás Resende (*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, 2.ª ed., Almedina, p. 64): «para evitar a cumulação, apenas deve interessar o montante recebido pelos representantes ou beneficiários do sinistrado que o sejam também em relação ao acidente de trabalho, e cada um em função dos valores a que tenha direito por uma e outra via indemnizatória».

Ora, do terceiro civilmente responsável, a recorrente nada recebeu, pelo que não há da sua parte qualquer acumulação de indemnizações.

E não se diga que a beneficiária também veio a usufruir daquela indemnização, dado que, sendo herdeira do sinistrado (cfr. art. 2133.º, n.º 1 do Código Civil), a mesma lhe veio a caber por herança.

É que, desde logo, aquela indemnização pode-se ter perdido integralmente até à data da morte do sinistrado (v.g. porque o sinistrado fez uma aplicação de capitais que se revelou ruínosa). E, além disso, porque a qualidade de beneficiária por acidente de trabalho e de herdeira pode não ser totalmente coincidente, como no caso «sub judice».

A filha do sinistrado, que é sua herdeira, tendo recebido nessa qualidade parte dos duodécimos da pensão àquele devida (cfr. supra al. h)) não é sua beneficiária, por ter mais de 24 anos de idade aquando da sua morte.

Assim, a entender-se que a recorrente acumulou duas indemnizações, o que não se aceita, teria de se apurar qual a quota - parte da indemnização paga ao sinistrado que lhe coube a título hereditário e qual a da sua filha, e a de outros eventuais herdeiros, pois só o que tenha recebido poderá ser considerado para efeitos de desoneração da responsável pela pensão.

Diga-se, finalmente, que a única acumulação de indemnizações que se verifica «in casu» é entre a quantia que o sinistrado recebeu da seguradora responsável em sede cível e a pensão por acidente de trabalho, recebida pelas suas herdeiras, devida até à sua morte.

Aqui sim, ao mesmo lesado, pelo mesmo facto e pelo mesmo dano foram atribuídas duas indemnizações.

Todavia, não foi relativamente a esta que a seguradora veio pedir a desoneração.

Em conclusão:

1 — A Base XXXVII da L.A.T. estabelece a inacumulabilidade das indemnizações resultantes de um acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, as quais apenas se completam até ao ressarcimento do dano;

2 — O sinistrado, em consequência do acidente de viação e de trabalho, e a recorrente sua viúva, em consequência da morte daquele, sofreram danos diferentes;

3 — O sinistrado recebeu uma indemnização por danos patrimoniais da civilmente responsável para ressarcimento da privação parcial da sua capacidade normal de ganho;

4 — À recorrente, viúva daquele, foi atribuída uma pensão anual e vitalícia, nos termos do direito infortunistico laboral, para compensar o dano resultante da morte do sinistrado;

5 — A recorrente nada recebeu, nos termos da lei geral, da responsável pelo acidente de viação;

6 — Pelo que a mesma não acumulou quaisquer indemnizações;

7 — Ao julgar a acção parcialmente procedente, nos termos da dita sentença em recurso, o Tribunal «a quo» violou o disposto nos n.ºs 2 e 3 da Base XXXVII da L.A.T.

VIRIATO GONÇALVES REIS
Delegado do Procurador da República

2 — Parecer emitido no processo pelo representante do Ministério Público no Tribunal da Relação de Lisboa:

1 — De acordo com o disposto na alínea *a*) da Base XIX da Lei n.º 2127, de 3-8-65, se do acidente de trabalho resultar a morte, a viúva fica, *ipso facto*, constituída no direito a uma pensão anual e vitalícia, a calcular nos termos aí estabelecidos.

Tal pensão, conforme decorre dos autos, foi oportunamente fixada e aceite pela companhia de seguros Recorrida no processo judicial próprio.

2 — Dos n.ºs 2 e 3 da Base XXXVII da mesma Lei decorre, porém, que se a *vítima* receber de terceiros indemnização superior ou inferior à devida em razão do acidente de trabalho, a entidade responsável por este fica desonerada, no todo ou em parte, da «respectiva obrigação».

3 — A expressão «*vítima*», tanto quanto nos parece, não poderá, porém, ser interpretada, no contexto normativo daquele preceito legal, como sinónimo de «sinistrado».

Vítimas serão, afinal, todos aqueles que, por terem suportado um prejuízo específico e diferenciado, são, por isso, objecto de uma tutela legal também específica, justificativa de um direito próprio às respectivas prestações reparatórias.

Vítimas serão, pois, todos quantos, como a Recorrente, possam arrogar-se a qualidade legal de titulares de direitos autónomos decorrentes do acidente, e não apenas a de meros sucessores *mortis causa* em direitos do sinistrado.

Vítima foi, sem dúvida, o sinistrado, ele mesmo. Por essa razão, ainda em vida, lhe foi fixada e paga, nos termos legais, certa pensão anual.

Mas *vítima* (*outra vítima*) é também, sem dúvida, a sua viúva, já que a lei, em caso de morte daquele, a observa de um ângulo valorativo próprio, acobertando-a de uma tutela jurídica autónoma.

Tutela que, de modo nenhum, se identifica com a conferida ao sinistrado, ou com a que o direito confere, nos termos gerais, aos seus meros herdeiros.

4 — Ora, se é certo estar provado que a *vítima sinistrado* recebeu 2000 contos de terceiro a título de indemnização por «danos físicos», o que seria, porventura, justificativo da desoneração da «respectiva obrigação» (leia-se, da pensão de que *ele* era titular activo) nos termos da já citada Base XXXVII, a verdade é que *não se mostra provado que a vítima viúva tenha recebido, desse mesmo ou de algum outro terceiro, qualquer indemnização em razão do acidente*.

5 — Constituindo esse recebimento pela viúva, alegado a seu favor pela seguradora Recorrida, um *facto modificativo ou extintivo* do direito à pensão que a lei confere àquela, e atendendo às regras gerais do direito probatório, a ela (seguradora) cabia o encargo da prova desse *facto* (n.º 2 do art. 342.º do Código Civil).

Daf que, não se mostrando provado que a viúva tenha recebido qualquer indemnização de terceiro, *nem sequer por via hereditária*, como muito bem se

salienta nas doudas alegações de recurso, deva concluir-se pela não desoneração, total ou parcial, da seguradora Recorrida do seu dever legal de pagar a pensão por acidente de trabalho à viúva Maria Helena Monteiro.

Nestes termos, somos de parecer que deve ser dado provimento ao Recurso.

VÍTOR RIBEIRO
Procurador-Geral-Adjunto

3 — Parte final do Acórdão de 29-3-93, do Tribunal da Relação de Lisboa, sobre a questão em recurso, de que foi relator o Exmo. Desembargador Dr. Andrade Borges:

O DIREITO

Vem o recurso interposto da sentença que julgou a acção parcialmente procedente e declarou temporariamente suspenso o direito à pensão anual e vitalícia, devida à recorrente, pedindo-se a revogação da sentença recorrida e sua substituição por outra que julgue a acção improcedente, com base no alegado.

Será que a recorrente tem razão?

Efectivamente, para declarar temporariamente suspenso o direito à pensão anual e vitalícia devida à recorrente, a sentença recorrida, configurou que, quer o dano resultante da morte, quer o decorrente da incapacidade, só relevam, porque afectam a capacidade de ganho e por tal, são danos da mesma natureza ou espécie, «embora de grau diferente, sendo que o primeiro é mais amplo que o segundo, abrangendo-o». «A reparação por morte visa, ao fim e ao cabo compensar os familiares que viviam em economia comum ou economicamente dependentes da vítima, da perda absoluta e definitiva da capacidade de ganho daquele».

«Se, como é o caso, o sinistrado, antes de falecer, havia recebido da seguradora responsável pelo acidente de viação a quantia de 2 000 000\$00, a título de danos físicos, isto é, da diminuição da capacidade de ganho e sendo a atribuição de pensão por acidente de trabalho, ainda uma forma de compensar a perda (agora absoluta e definitiva) da capacidade de ganho da vítima, o dano reparado por estas duas formas, é o mesmo e por isso, elas não podem cumular-se. Assim a responsável pelo acidente de trabalho tem o direito a ficar desonerada da prestação que, por acordo homologado, foi reconhecida à viúva do sinistrado, até perfazer o montante pago pela Fidelidade, a título de danos físicos, isto é, até aos 2 000 000\$00, procedendo assim a pretensão de suspensão temporária dos direitos».

Vejamos porém se tal raciocínio é correcto e certo nas suas conclusões.

Efectivamente a Base XXXVII da Lei 2127, Lei de Acidentes de Trabalho, proíbe a cumulação das indemnizações emergentes de acidente de trabalho e outra origem, nomeadamente acidente de viação, e aquelas apenas se completam até ao ressarcimento do dano, mas, no caso presente, com a atribuição à viúva do sinistrado, da pensão anual e vitalícia foi o dano resultante da morte do sinistrado que se visou compensar,

enquanto, com o pagamento ao sinistrado pela responsável pelas consequências do acidente de viação, da indemnização, visou-se ressarcir a privação parcial da sua capacidade normal de ganho, bem como com a atribuição ao mesmo sinistrado da pensão anual e vitalícia que lhe era devida, foi este mesmo dano que foi reparado ou que procura reparar-se.

Assim a viúva do sinistrado, por força da Base XIX da L.A.T. (Lei 2127), é titular de um direito indemnizatório e o sinistrado, por força da Lei Civil (arts. 483.º e seguintes do C.C.), é titular também de um direito indemnizatório, mas distinto e autónomo do primeiro.

Cada um deles é um lesado diferente e afectado por diferentes danos também e em consequência de factos também diferentes.

Ora, sendo certo estar provado que o sinistrado recebeu de terceiro 2 000 000\$00, a título de indemnização por danos físicos, o que seria justificativo de desoneração da respectiva obrigação, nos termos da citada Base XXXVII, não se mostra porém provado que a viúva tenha recebido, desse ou doutro terceiro, qualquer indemnização em razão do acidente e com os mesmos fins indemnizatórios, cabendo o encargo de tal prova à A. (seguradora requerente).

Daf dever concluir-se pela não desoneração total ou parcial da seguradora recorrida, do seu dever legal de pagar à viúva Maria Helena a pensão que lhe foi fixada em conciliação de 27-2-91.

Nestes termos, acordam em dar provimento ao recurso, revogando a sentença recorrida e julgando a acção improcedente, absolvem a Ré, Maria Helena Portolada Romão de Ayala Monteiro, do pedido, formulado pela Companhia de Seguros Império, S.A., condenando esta nas custas das duas instâncias.